



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13888.000768/97-10
Recurso nº : 130.468 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1993 a 1995
Recorrente : 1ª TURMA/ DRJ- RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessada : RÁDIO DIFUSORA DE PIRACICABA S/A
Sessão de : 16 de abril de 2003
Acórdão nº : 108-07.348

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – REGIME DE COMPETÊNCIA- Não caracteriza infração à legislação tributária a contabilização do total das receitas de prestação de serviços na celebração do contrato e o estorno do montante relativo ao serviço não efetivamente prestado, com o reconhecimento no período seguinte do ganho correspondente, porque esta forma de registro contábil, apesar de não usual, respeita o regime de competência ao apropriar “pro rata temporis” a receita.

PIS – COFINS – CSL E IR FONTE - LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela PRIMEIRA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

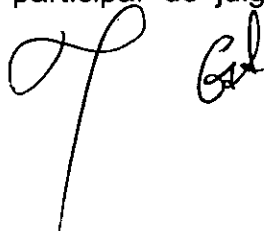
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

Processo nº. : 13888.000768/97-10
Acórdão nº. : 108-07.348

FORMALIZADO EM: 14 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a large, stylized 'J' with a long vertical tail. The second signature is smaller and more compact, possibly representing the initials 'CJ'.

Processo nº. : 13888.000768/97-10
Acórdão nº. : 108-07.348

Recurso nº : 130.468 – EX OFFICIO
Recorrente : 1ª TURMA/ DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessada : RÁDIO DIFUSORA DE PIRACICABA S/A

RELATÓRIO


Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, no Acórdão de nº 456, proferido em 17/12/2001 pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, acostada aos autos `as fls. 1.469/1.476, em função de ter sido exonerado em parte o crédito tributário lançado por meio do auto de infração do IRPJ de fls. 214/228, relativo aos anos de 1993 a 1995.

É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado e que é objeto do reexame necessário: omissão de receitas de prestação de serviços pela falta de seu reconhecimento conforme o regime de competência.

Entendeu o recorrente que “as receitas de prestação de serviços foram devidamente oferecidas à tributação”, conforme consignou às fls. 1.476, expressando sua opinião por meio da seguinte ementa:

“OMISSÃO DE RECEITAS. REGIME DE COMPETÊNCIA.
De acordo com o regime de competência, as receitas devem ser contabilizadas quando a venda ou a prestação de serviços que lhes deram causa tenha se completado. Tratando-se de operações que perdurem por mais de um período, o registro deve ser dar pró rata temporis.”

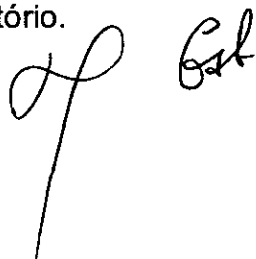
Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total a R\$ 500.000,00, previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 com as alterações da lei 8.348/83 e Portaria MF 333/97, apresenta o julgador singular,



Processo nº. : 13888.000768/97-10
Acórdão nº. : 108-07.348

no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso "ex officio" de fls. 1.470.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a smaller, less legible signature.

Processo nº. : 13888.000768/97-10
Acórdão nº. : 108-07.348

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo os julgadores ter sido o lançamento por omissão de receitas promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhes considerá-lo improcedente para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 1.470.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pelos membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Com efeito, não ficou caracterizada a situação de omissão de receitas descrita no auto de infração. O próprio auditor atuante em sua diligência fiscal admite a consistência do registro das receitas durante os períodos fiscalizados, apenas afirma, equivocadamente, que a empresa adotava o regime de Caixa, conforme consignou em seu Relatório Fiscal de fls. 1.453/1.454: "a contribuinte, empresa de radiodifusão, utilizou erradamente, no meu entendimento, o regime de caixa na escrituração de suas receitas de serviços, **contabilizando-as integralmente, nos fechamentos dos contratos e estornando parte delas, como se tratasse de um evento futuro.** Utilizando-se deste artifício, reduziu os lucros tributáveis em todos os períodos abrangidos pelos trabalhos." (negritei)



Processo nº. : 13888.000768/97-10
Acórdão nº. : 108-07.348

O procedimento contábil adotado pela empresa para registro das receitas de prestação de serviços, ao contabilizar adiantadamente o total das receitas no fechamento do contrato e depois estornar o montante relativo ao serviço não efetivamente prestado no período, apesar de não usual, demonstra a utilização do regime de competência na realização da receita estampado na legislação tributária e comercial, porque a diferença entre a receita total e o estorno efetuado indica o montante do ganho realmente realizado que será imputado ao resultado de cada exercício.

A Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade assim definiu o chamado regime de competência:

“O Princípio da Competência.

Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

§ 1º O Princípio da Competência determina quando as alterações no ativo ou no passivo resultam em aumento ou diminuição no Patrimônio Líquido, estabelecendo diretrizes para classificação das mutações patrimoniais, resultantes da observância do Princípio da Oportunidade.

§ 2º O reconhecimento simultâneo das receitas e despesas, quando correlatas, é conseqüência natural do respeito ao período em que ocorrer sua geração.

§ 3º As receitas consideram-se realizadas:

I – nas transações com terceiros, quando estes efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso firme de efetivá-lo, quer pela investidora na propriedade de bens anteriormente pertencentes à Entidade, quer pela fruição de serviços por esta prestados;

II – quando da extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior;

III – pela geração natural de novos ativos independentemente da intervenção de terceiros;

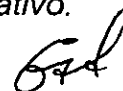
IV – no recebimento efetivo de doações e subvenções.

§ 4º - Consideram-se incorridas as despesas:

I – quando deixar de existir o correspondente valor ativo, por transferência de sua propriedade para terceiro;

II – pela diminuição ou extinção do valor econômico de um ativo;

III – pelo surgimento de um passivo, sem correspondente ativo.



Processo nº. : 13888.000768/97-10
Acórdão nº. : 108-07.348

Bulhões Pedreira, em seu livro Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, comenta tal regime de apropriação de receitas e despesas:

“A denominação “regime de competência” exprime a idéia de que as receitas e despesas são registradas no período de escrituração a que cabem, ou competem, em função da época em que são, respectivamente, ganhas ou incorridas, bem dizer existe um emparelhamento entre as receitas reconhecidas nas contas de resultado e custos incorridos para ganhar essas receitas.”

Assim, não ficou caracterizada a omissão de receitas e o desrespeito ao regime de competência, porque cabia ao Fisco provar que o estorno da receita registrada anteriormente não correspondia a ganhos pertinentes ao exercício seguinte, comprovação não levada aos autos. Além disso, a inobservância do regime de competência configura, na maioria dos casos, a ocorrência de postergação no pagamento de tributos.

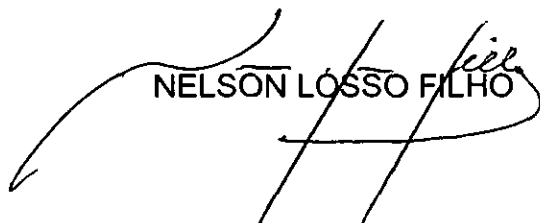
Lançamentos decorrentes:

PIS – COFINS - Contribuição Social s/ o Lucro e IR Fonte.

Os lançamentos do PIS, COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro e IR Fonte em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos e conclusões e, neste sentido, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF) , em 16 de abril de 2003.


NELSON LOSSÓ FILHO

